

A. I. N° - 284119.0008/19-8  
AUTUADO - IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TOTAL. Razões de defesa elidem em parte a autuação. O autuante acata em parte as considerações de defesa. Infração subsistente parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elidem em parte a autuação. O autuante acata em parte as considerações de defesa. Infração subsistente parcialmente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. O autuante acata em parte as considerações de defesa. De ofício efetuada a exclusão da planilha de débito, o imposto (ICMS) antecipação parcial calculado sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, que entraram no estabelecimento do Contribuinte Autuado à alíquota interestadual de 12%, vez que as operações subsequentes gozam de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual de 10,588%, nos termos do Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia, na forma do Decreto nº 7.799/00, não sendo devida a antecipação parcial. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2019, exige o valor de R\$208.312,54, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo às fls. 9 a 43 dos autos, e CD/Mídia de fl. 8, em razão das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 01 - 01.02.05:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8. Lançado ICMS no valor de R\$64.067,64, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 2 - 07.01.02:** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras unidades da Federação e/ou exterior, relativo aos anos de 2015 e 2016 na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8. Lançado ICMS no valor de R\$87.853,59, com enquadramento no artigo 8º, inc. II, e §3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 07.15.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras unidades da Federação com fins de comercialização nos anos de 2015 e 2016, relativo aos anos de 2015 e 2015 na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos, que faz parte integrante do CD/mídia à fl. 8. Lançado multa no valor de R\$56.391,31, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 48/95 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita CNPJ 17.471.387/0001-67 e Inscrição Estadual 106.495.113 - NO, situada à Rodovia BA 502, S/N, Bairro Sede, na Cidade de São Gonçalo dos Campos/BA, neste ato devidamente representado por seu procurador, constituído através de instrumento procuratório acostado aos autos, vem respeitosamente diante deste Conselho Fazendário, com supedâneo legal no decreto PAF - Bahia, apresentar impugnação ao presente PAF, que a seguir passo a destacar:

Após descrever, resumidamente, os termos das autuações, diz que o Contribuinte foi fiscalizado no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, através da OS 503439/19, sendo, ao final, lavrado Auto de Infração nº 284119.0008/19-8, em 26/09/2019 no valor expressivo de R\$208.312,54 (duzentos e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), já com os acréscimos de multa e demais cominações legais.

Pontua que a parte incontrovertida do Autor de Infração, no valor de R\$109.335,52, já foi devidamente reconhecida sendo providenciado o parcelamento, nos termos da legislação pertinente, restando, portanto, o valor de R\$ 98.977,02 que está sendo contestado nesta peça de defesa.

Destarte, traz a seguir as considerações técnicas acerca de cada Infração:

I. DAS INFRAÇÕES

- INFRAÇÃO 1 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 01/2015

Infração 01 - O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 02 – Não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

- INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 02/2015

Infração 01 – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Destaca que, realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (*sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%*) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de Acordo.

No oportuno, reconhecem o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplica o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. São elas:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR TOTAL
13062	ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LT	PE	11.968,28
25483	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	246.085,11
25484	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	14.061,53
25608	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	8.095,59
25609	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	252.960,40

25610	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	15.281,83
-------	------------------------------------	----	-----------

Infração 02 – O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 03 – Com referência a esta infração, esclarece que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “*recolheu a menor o ICMS antecipação parcial*” se equipara ao “*termo de acordo 7.799/2000*”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (*no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar*) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto 7799/00, pode inferir que a Fiscalização não considerou que o Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, diz que não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal.

Assim, destaca a relação das notas:

- - NF-e 3742 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- - NF-e 4105 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- - NF-e 13062 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- - NF-e 13180 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Traz também como argumento de defesa o “**Item 02**” a seguir destacado: “*Nossas razões das quais não concordamos com a cobrança do referido mês de fevereiro/2015 (de forma parcial).*”

Pontua que as mercadorias citadas nas relações das notas fiscais abaixo relacionadas, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- - NF-e 16560 do fornecedor MAC FER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7326.90.90 (Suporte Eletrodoméstico);
- - NF-e 222156 do fornecedor VIQUA INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 8421.21.00 (Válvula-Reposição e Torneira Purificador);
- ***INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 03/2015***

Infração 01 – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Destaca que, realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (*sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%*) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

No oportuno, diz reconhecer o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicou o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. São elas:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR TOTAL
13314	ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LT	PE	6.380,51
21256	VENTISOL NORDESTE IND COM DE VE	PE	8.281,85
26087	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	212.356,93
26188	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	40.133,48
26384	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	239.249,76
26385	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	13.790,65
26386	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	8.574,85
35016	PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS L	PE	10.045,68

Infração 02 – O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 03 – Registra que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

- INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 04/2015

Infração 01 – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Consigna que, realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

No oportuno, reconhecem o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicou o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. São elas:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR TOTAL
21797	VENTISOL NORDESTE IND COM DE VE	PE	12.276,76
26603	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	244.363,08
26604	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	9.701,25
26739	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	255.313,62
26740	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	10.476,38

Item 02:

Diz que as mercadorias citadas na relação da referida nota fiscal abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, pontua que não cabe ser inclusa na cobrança da infração, visto que a mesma foi escriturada como produto da substituição tributária, não fazendo aproveitamento de nenhum crédito exposto no documento fiscal.

Destaca suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Abril/2015 (de forma parcial):

- NF-e 2238 do fornecedor ERNESTO DEL SARTO oriunda de São Paulo, com NCM 7317.00.90 (Grampos Fixa Fio nº 14/16), conforme item 24.60 do anexo I;

Infração 02 – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Destaca que suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Abril/2015 (de forma parcial).

Item 01:

- NF-e 2238 do fornecedor ERNERSTO DEL SARTO oriunda de São Paulo, com NCM 7317.00.90;
- NF-e 3489 do fornecedor ALUMILUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA oriunda do Paraná, com NCM 7604.10.21;

- NF-e 23339 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONST. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 23511 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONST. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 99990 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 8481.80.19;
- A NF-e 99707 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM's 8481.80.19.

Diz que venderam mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Item 02.

- A NF-e 99707 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM's 8481.80.19, 8481.80.99 e 3922.20.00;
- A NF-e 99990 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM's 8481.80.19 e 3922.20.00;
- A NF-e 489193 do fornecedor GERDAL AÇOS LONGOS S.A oriunda de Pernambuco, com NCM's 7217.20.90;
- A NF-e 492069 do fornecedor GERDAL AÇOS LONGOS S.A oriunda de Pernambuco, com NCM's 7313.00.00;
- A NF-e 492464 do fornecedor GERDAL AÇOS LONGOS S.A oriunda de Pernambuco, com NCM's 7217.20.90.

Diz que as notas fiscais relacionadas acima foram inclusas no cálculo da antecipação total com MVA 64,71%, extraída do item 24.83 do anexo 1 da S.T. e MVA 57,30% do item 24.4 do anexo 1 da S.T.

Pontua que, como se pode observar na própria planilha do auditor “*Ant Total em Excell*” a MVA aplicada não condiz com a realidade do anexo da S.T.

Destarte, solicita a exclusão das notas em cobrança, devido ao pagamento de forma condizente com a legislação.

Infração 03 - Com referência a esta infração, aduz que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “*recolheu a menor o ICMS antecipação parcial*” se equipara ao “*termo de acordo 7.799/2000*”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, destaca que, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 13545 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Destaca suas razões das quais não concordam com a cobrança do referido mês de Abril/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, pontua que não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 17812 do fornecedor MAC FER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7326.90.90 (Suporte Eletrodoméstico);
- NF-e 46073 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda do Santa Catarina, com NCM 3925.90.90 (Caixa Medição);
- NF-e 111429 do fornecedor PULVITEC DO BRASIL IND. COM. COLAS AD. LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 3924.90.00 (Esponjas);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 05/2015*

Infração 01 – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Destaca que realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

No oportuno, reconhecem o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicamos o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. São elas:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR_TOTAL
13696	ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LT	PE	6.623,40
26803	I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	MS	12.612,97
36041	PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS L	PE	7.734,02
98482	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA	SP	9.318,55

Item 02.

Diz que, no levantamento feito pela autoridade fiscal, zerou o crédito do lançamento por entender que o fornecedor era optante do Simples Nacional. Entretanto, o art. 23 da Lei complementar 123/2006, permite o aproveitamento do crédito do ICMS destacado no documento fiscal no campo de informações complementares. Assim, pontua que tem direito do crédito da NF-e exposta abaixo:

- NF-e 2906 do fornecedor BEN LUX IND. E COM. MATERIAIS ELET oriunda de São Paulo, com percentual de ICMS 3,07%.

Infração 02 – Não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 - Não existe cobrança da referida infração para esse mês.

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 06/2015*

Infração 01 – Diz que reconhece o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 02 – Consigna que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Registra, com referência a esta infração, que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vínculo de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “*recolheu a menor o ICMS antecipação parcial*” se equipara ao “*termo de acordo 7.799/2000*”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 13952 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Junho/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 18863 do fornecedor MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7326.90.90 (Suporte Eletrodoméstico);
- NF-e 37137 do fornecedor BRAFT DO BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 8515.11.00 (Ferramentas);
- NF-e 78035 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8536.50.90 e 9017.8010 (Materiais Elétricos e Ferramentas);
- NF-e 84908 do fornecedor BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA oriunda do Paraná, com NCM 3824.90.89 (Tintas-Solo);
- NF-e 176178 do fornecedor CARBOGRAFITE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA oriunda do Rio de Janeiro, com NCM 3926.90.90 (Ferramentas);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 07/2015*

Infração 01 - O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de calculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF,

não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 6148 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.

- NF-e 14243 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

- NF-e 37310 do fornecedor PLASNOR INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Julho/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 37840 do fornecedor BRAFT DO BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 8515.11.00 (Ferramentas);

- NF-e 50305 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda do Santa Catarina, com NCM 3925.90.90 (Caixa Hidrometro e Caixa de Medição);

- NF-e 79408 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8536.50.90 e 9017.8010 (Rele Fotoeletrico base e Ferramentas);

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 08/2015*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de calculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 7004 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.

- NF-e 14519 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Agosto/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas

no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 80995 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 9017.80.10 (Ferramentas);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 09/2015*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 7335 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.

- NF-e 38491 do fornecedor PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Setembro/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 51789 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3925.90.90 (Caixa Hidrômetro e Caixa de Medição);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 10/2015*

Infração 01 - O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 02 – O contribuinte reconhece em parte o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Setembro/2015 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 218364 do fornecedor TRAMONTINA ELETRIK S.A. oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3925.90.90;

- NF-e 253986 do fornecedor JAPI AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90;
- NF-e 25451 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONST. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90.

Diz que venderam mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Item 02.

- NF-e 51922 do fornecedor INDÚSTRIA METALURGICA SILVANA S/A oriunda da Paraíba, com NCM 8302.41.00.

Registra que a nota fiscal relacionada acima foi inclusa no cálculo da antecipação total com MVA 64,34%, extraída do item 24.78 do anexo 1 da S.T.

Como se ver na própria planilha do auditor “*Ant Total em Excell*” a MVA aplicada não condiz com a realidade do anexo da S.T.

Destarte, solicitamos a exclusão das notas em cobrança, devido ao pagamento de forma condizente com a legislação.

Infração 03 – Não existe cobrança da referida infração para esse mês.

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 11/2015*

Infração 01 - O contribuinte reconhece o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de calculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 15311 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Novembro/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 20997 do fornecedor MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA oriunda do São Paulo, com

NCM 7326.90.90 (Suporte Eletrodoméstico);

- NF-e 53380 do fornecedor INDÚSTRIA METALURGICA SILVANA S/A oriunda do Paraíba, com NCM 8302.60.00 (Porta - Molas);

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 12/2015*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados da nota fiscal:

- NF-e 15394 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 187952 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA. oriunda de Ceará.
- NF-e 193091 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA. oriunda de Ceará.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Dezembro/2015 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 4712 do fornecedor IBRAS IND. E COM. LTDA - ME oriunda do Alagoas, com NCM 2520.20.00 (Gesso);

- NF-e 41071 do fornecedor BRAFT DO BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 8515.11.00 (Ferramentas);

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 01/2016*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 02/2016*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 - Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de

Fevereiro/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 41094 do fornecedor PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA oriunda do Pernambuco, com NCM 3917.31.00 (Mangueira de Jardim);
- NF-e 43669 do fornecedor ILUMITEC IND. E COM. MAN. CON. ELETR. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90 (Material Elétrico);
- NF-e 62564 do fornecedor AEROFLEX INDÚSTRIA DE AEROSOL LTDA oriunda do Paraná, com NCM 2710.19.32 (Anticorrosivo);
- NF-e 125274 do fornecedor PULVITEC DO BRASIL IND. COM. COLAS AD. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 3605.10.90 (Adesivos);
- NF-e 152124 do fornecedor BLUKIT INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 4016.93.00 e 4006.90.00 (Anel Vedaçao Esgoto e Obturador Hidro);
- NF-e 154373 do fornecedor BLUKIT INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 4006.90.00 (Anel Vedaçao Esgoto);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 03/2016*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 - Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Março/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 64176 do fornecedor AEROFLEX INDÚSTRIA DE AEROSOL LTDA oriunda do Paraná, com NCM 2710.19.32 (Anticorrosivo);
- NF-e 116047 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3924.90.00 (Suporte Garrafão);
- NF-e 314094 do fornecedor NEWELL RUBBERMAID BRASIL FERRAMENTA oriunda do São Paulo, com NCM 9017.20.00 e 9609.10.00 (Lápis Carpinteiro);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 04/2016*

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Abril/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 26950 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONST. LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 92545 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8536.50.90;
- NF-e 117997 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;

- NF-e 118879 do fornecedor DANEVA Maquinas e Condutores Elétricos Ltda., oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90;
- NF-e 435574 do fornecedor ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90.

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Infracção 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de calculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 10835 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 10836 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 33395 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. oriunda do Mato Grosso do Sul.
- NF-e 33436 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. oriunda do Mato Grosso do Sul.
- NF-e 33683 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. oriunda do Mato Grosso do Sul.
- NF-e 33684 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. oriunda do Mato Grosso do Sul.
- NF-e 77937 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA. oriunda do Alagoas.
- NF-e 2971553 do fornecedor GRENDENE S/A., oriunda do Ceará.

#### Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Abril/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 5283 do fornecedor IBRAS IND. E COM. LTDA - ME oriunda do Alagoas, com NCM 2520.20.90 (Gesso);

• INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 05/2016

Infração 01 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 02 – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Maio/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 16663 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco, com NCM 3919.10.00;
- NF-e 27251 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA ME oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 120162 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;
- NF-e 287689 do fornecedor SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90;
- NF-e 444832 do fornecedor ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90.

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 10835 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 16663 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 16842 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 33867 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 33868 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 34141 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.

- NF-e 34189 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.

- NF-e 36183 do fornecedor VENTISOL NORDESTE IND COM DE VENT LTDA oriunda de Pernambuco.

- NF-e 79835 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.

- NF-e 2996260 do fornecedor GRENDENE S/A oriunda de Ceará.

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 06/2016*

*Infração 01* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

*Infração 02* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

*Infração 03* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 07/2016*

*Infração 01* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

*Infração 02* – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Julho/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 24094 do fornecedor R & D COMÉRCIO, IMP, EXP E IND DE MATERIAIS ELÉTRICOS S/A oriunda do Rio de Janeiro, com NCM 8543.70.99;

- NF-e 27844 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 7608.20.90;

- NF-e 123752 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;

- NF-e 124745 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;

- NF-e 167888 do fornecedor BLUKIT INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3926.90.90;

- NF-e 473757 do fornecedor ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO oriunda de São Paulo, com NCM 4421.90.00.

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

*Infração 03* - Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Julho/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 50303 do fornecedor IBRAS IND. E COM. LTDA - ME oriunda do São Paulo, com NCM 3925.90.90 (Material Elétrico);

- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 08/2016*

*Infração 01* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

*Infração 02* – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Agosto/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 28140 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 28440 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 7608.20.90;
- NF-e 70733 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda da Santa Catarina, com NCM 3926.90.90;
- NF-e 71386 do fornecedor AEROFLEX INDÚSTRIA DE AEROSOL LTDA oriunda da Paraná, com NCM 3910.00.12;
- NF-e 98340 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda da Paraná, com NCM 8543.70.99;
- NF-e 98460 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda da Paraná, com NCM 3926.90.90;
- NF-e 99367 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda da Paraná, com NCM 3926.90.90;
- NF-e 124923 do fornecedor DANEVA Maquinas e Condutores Elétricos Ltda., oriunda de São Paulo, com NCM 3925.90.90;
- NF-e 125796 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;
- NF-e 481329 do fornecedor ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO oriunda de São Paulo, com NCM 4421.90.00.

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Item 01.

Consigna que consta em seu controle que a NF-e 69387 do fornecedor HIGIBAN IND. COM. IMP. E EXP. DE METAIS LTDA oriunda da Paraná, não foi escriturada devido ao não reconhecimento da mesma em seus controles financeiros e estoque.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de calculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 248 do fornecedor ELÉTRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 256 do fornecedor ELÉTRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de

Mato Grosso do Sul.

- NF-e 13236 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
  - NF-e 13237 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
  - NF-e 17539 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
  - NF-e 35367 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
  - NF-e 35396 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
  - NF-e 35545 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
  - NF-e 35674 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
  - NF-e 39701 do fornecedor VENTISOL NORDESTE IND COM DE VENT LTDA oriunda de Pernambuco.
  - NF-e 85188 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
  - NF-e 85189 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
  - NF-e 85269 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 09/2016*

Infração 01 – Diz que as mercadorias citadas na relação da referida nota fiscal abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe ser inclusa na cobrança da infração, visto que a mesma foi escriturada como produto da substituição tributária, não fazendo aproveitamento de nenhum crédito exposto no documento fiscal.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Agosto/2016 (de forma parcial).

- NF-e 87710 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORD oriunda de Alagoas, com NCM 3917.40.90 (Luva Esgoto Prim);

Infração 02 – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 248 do fornecedor ELÉTRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 391 do fornecedor ELÉTRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 17752 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 35922 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 35923 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 36075 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 36076 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 35086 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 40619 do fornecedor VENTISOL NORDESTE IND COM DE VENT LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 87507 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- NF-e 88895 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- NF-e 90178 do fornecedor HYDRA CORONA SIST. AQ. AGUA LTDA oriunda de Sergipe.
- NF-e 243219 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA oriunda de Ceará.
- NF-e 244784 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA oriunda de Ceará.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Setembro/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo solicita a exclusão das referidas cobranças, visto que já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total pagas em seu determinado tempo de vencimento

- NF-e 17752 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA - ME oriunda do Pernambuco, com NCM 3919.10.10 (Fita-Empacotamento);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 10/2016*

*Infração 01* – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Pontua que realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de Acordo.

No oportunoo, reconhecem o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicamos o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. Segue NF-e:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR TOTAL
6002	IBRAS IND. E COM. LTDA – ME	AL	10.836,72

Infração 02 – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança, sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Outubro/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 2520 do fornecedor MONTEBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA oriunda de Alagoas, com NCM 3922.90.00;
- NF-e 28860 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 7615.20.00;
- NF-e 73100 do fornecedor AEROFLEX INDÚSTRIA DE AEROSOL LTDA oriunda do Paraná, com NCM 3910.00.12;
- NF-e 73709 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3926.90.90;
- NF-e 90096 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3214.90.00;
- NF-e 101939 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8536.50.90;
- NF-e 174656 do fornecedor BLUKIT INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3926.90.90;

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Item 02.

Diz constar em seu controle que a NF-e 62670 do fornecedor INDÚSTRIA METALURGICA SILVANA S/A oriunda da Paraíba, não foi escriturada devido ao não reconhecimento da mesma em nossos controles financeiros e estoque.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vínculo de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 547 do fornecedor ELÉTRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELETRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 14574 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 14575 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

oriunda de Pernambuco.

- NF-e 18036 do fornecedor I.F.C. ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA NE oriunda de Pernambuco.
- NF-e 36241 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 36242 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 36523 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 90096 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- NF-e 90614 do fornecedor HYDRA CORONA SIST. AQ. AGUA LTDA oriunda de Sergipe.
- NF-e 90616 do fornecedor HYDRA CORONA SIST. AQ. AGUA LTDA oriunda de Sergipe.
- NF-e 91055 do fornecedor HYDRA CORONA SIST. AQ. AGUA LTDA oriunda de Sergipe.
- NF-e 248402 do fornecedor AÇO CEARENSE INDÚSTRIA LTDA oriunda de Ceará.
- NF-e 248403 do fornecedor AÇO CEARENSE INDÚSTRIA LTDA oriunda de Ceará.
- NF-e 248404 do fornecedor AÇO CEARENSE INDÚSTRIA LTDA oriunda de Ceará.
- NF-e 250541 do fornecedor AÇO CEARENSE INDÚSTRIA LTDA oriunda de Ceará.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Outubro/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 18036 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA - ME oriunda do Pernambuco, com NCM 3919.10.10 (Fita-Empacotamento);
- NF-e 128234 do fornecedor DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES LTDA oriunda do São Paulo, com NCM 3917.39.00 (Materiais Elétricos);
- NF-e 304151 do fornecedor VIQUA INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA oriunda do Santa Catarina, com NCM 8421.21.00 (Torneira Purificador);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 11/2016*

Infração 01 – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Consigna que realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

No oportuno, reconhece o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicamos o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. Segue NF-e:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR_TOTAL
864	ELETRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA.	MS	289.903,65

Item 02.

Registra que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe ser inclusa na cobrança da infração, visto que as mesmas foram escrituradas como produto da substituição tributária, não fazendo aproveitamento de nenhum crédito exposto em seus respectivos documentos fiscais.

Assim, pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Novembro/2016 (de forma parcial).

- NF-e 102285 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8543.70.99 (Lâmpada), conforme item 7.5 do anexo I;

- NF-e 102316 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8543.70.99 (Lâmpada), conforme item 7.5 do anexo I;

- NF-e 104086 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda do Paraná, com NCM 8515.11.00, 8204.12.00, 8543.70.99 (Ferro de Solda, Ferramentas, Lâmpada), conforme item 7.5 do anexo I;

Infração 02 – Diz que reconhece em parte o valor em cobrança sendo providenciado o pagamento nos termos da legislação pertinente.

Assim, pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Novembro/2016 (de forma parcial).

Item 01.

- NF-e 6201 do fornecedor IBRAS IND. E COM. LTDA - ME oriunda de Alagoas, com NCM 3824.50.00;

- NF-e 29254 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA - ME oriunda de São Paulo, com NCM 7608.20.90;

- NF-e 29382 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA - ME oriunda de São Paulo, com NCM 7615.20.00;

- NF-e 29383 do fornecedor BOGNAR IND. COM. EXP. IMP. MAT. CONSTR. LTDA - ME oriunda de São Paulo, com NCM 7615.20.00;

- NF-e 75121 do fornecedor TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA oriunda de Santa Catarina, com NCM 3926.90.90;

- NF-e 76177 do fornecedor AEROFLEX INDÚSTRIA DE AEROSOL LTDA oriunda de Paraná, com NCM 3910.00.12;

- NF-e 91956 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas, com NCM 3214.90.00;

- NF-e 92221 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas, com NCM 3214.90.00;

- NF-e 102285 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda de Paraná, com NCM 8543.70.99;

- NF-e 104086 do fornecedor FOXLUX LTDA oriunda de Paraná, com NCM 3926.90.90;

- NF-e 130588 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 8481.80.19;

- NF-e 133043 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;

- NF-e 133046 do fornecedor INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA oriunda do Rio Grande do Sul, com NCM 3917.40.90;

- NF-e 520001 do fornecedor ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO oriunda do São Paulo, com NCM 3925.90.90;

Registra que vendeu mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

Infração 03 – Com referência a esta infração, pontua que cabe esclarecer que o entendimento do Autuante está impregnado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração que impõe, inova na estrutura legal do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ao arguir como pressuposto basilar para a constituição da redução da base de cálculo a tese de que o “recolheu a menor o ICMS antecipação parcial” se equipara ao “termo de acordo 7.799/2000”.

Para tal entendimento, haja vista integrar de forma positiva (no sentido da literalidade formal do dispositivo regulamentar) assim diz o artigo 1º do Decreto nº 7799/00.

Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto nº 7799/00, diz que se pode inferir que o Autuante não considerou que o Contribuinte Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial.

Logo, se não existe condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7799/00 para o cálculo da Antecipação Parcial provenientes de mercadorias oriundas de outra UF, não poderia o nobre Autuante ter destituído o direito do Autuado, e assim gerado essa Infração sem qualquer embasamento legal. Assim, segue dados das notas fiscais:

- NF-e 864 do fornecedor ELETRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 929 do fornecedor ELETRICA DANUBIO IND. E COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 18328 do fornecedor I.F.C. ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 36803 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 36804 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 37020 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 37042 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 37128 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 37134 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 37135 do fornecedor I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA oriunda de Mato Grosso do Sul.
- NF-e 91956 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- NF-e 92221 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA oriunda de Alagoas.
- NF-e 252747 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA oriunda de Ceará.
- NF-e 256658 do fornecedor AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA oriunda de Ceará.

Item 02.

Pontua suas razões das quais não concorda com a cobrança do referido mês de Novembro/2016 (de forma parcial).

Diz que as mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial. Logo, solicita a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da

Antecipação Total e pagas em seu determinado tempo de vencimento.

- NF-e 18328 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA - ME oriunda do Pernambuco, com NCM 3919.10.10 (Fita-Empacotamento);

• *INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 02 – INFRAÇÃO 03 – mês 12/2016*

*Infração 01* – Diz que a autoridade lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Registra que, realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

No oportuno, reconhecem o creditamento a maior do percentual de (0,5883%), quando aplicamos o percentual de - 10,5883% - providenciando o pagamento nos termos da legislação pertinente. Segue NF-e:

NUMERO	RAZÃO SOCIAL	UF	VALOR_TOTAL
6371	IBRAS IND. E COM. LTDA – ME	AL	4.580,00

Item 02.

Diz que, no levantamento feito pela autoridade fiscal, zerou o crédito do lançamento por entender que o fornecedor era optante do Simples Nacional. Entretanto, o art. 23 da Lei complementar nº 123/2006, permite o aproveitamento do crédito do ICMS destacado no documento fiscal no campo de informações complementares. Assim, diz que tem direito do crédito da NF-e exposta abaixo:

- NF-e 4494 do fornecedor BEN LUX IND. E COM. MATERIAIS ELET oriunda de São Paulo, com percentual de ICMS 3,07%.

*Infração 02* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

*Infração 03* – Diz que não existe cobrança da referida infração para esse mês.

Destaca que encontra anexo a Impugnação, três planilhas “*Ant. Parcial em Excel, Ant. Total em Excel e Créditos em Excel*” pertinente aos anos de 2015 e 2015 com as numerações, datas, NCM’s, descrição dos produtos, valor dos produtos, etc. ... Porém, nas colunas “AB” da planilha “*Ant. Parcial em Excel*”, e “AA” da planilha “*Ant. Total em Excel*” sob o nome (Winthor), constam seus relatos da sua discordância lavrados pelo Autuante.

Dando seguimento, diz que, pelos fatos relatados, está tipificado caso fortuito e/ou força maior, cujos pressupostos da imprevisibilidade e da inevitabilidade estão caracterizados no presente caso para desonerá-la de responsabilidades tributárias, bem como dos efeitos do próprio auto de infração.

Adentrando o *meritum causae*, argumenta que o auto de infração (em parte) não pode subsistir, uma vez que o procedimento fiscal está calcado em relatos, cujos valores em cobrança pertinentes em diversas alegações, divergem daqueles contidos nos argumentos citados acima, em defesa, e prontamente com seus documentos comprobatórios baseando-se na Lei.

Prosseguindo, afirma que o crédito tributário lastreou-se em dados insertos, suspeitos, duvidosos a provocar a nulidade do auto de infração por carência de prova cabal da verdade material.

Por fim, diz acostar aos autos ementas promanadas deste Conselho de Recursos Fiscais em sede de acórdãos, os quais se reportam às matérias: PROVA e AUTO DE INFRAÇÃO – Nulidade, com a finalidade de corroborar o seu pedido de nulidade da exordial.

## II. DAS PROVAS

Diz protestar por todas as provas em Direito admitida na busca da inequívoca verdade material dos fatos apresentados nesta impugnação pelo Contribuinte

**III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a V. Exa., que se digne deferir o recebimento, processamento e julgamento da presente defesa, evitando-se a onerosidade da discussão âmbito judicial e a sucumbência, e que seja:

1. Concedido a suspensão da exigibilidade do crédito
2. Considerado Improcedente o Auto de Infração em epígrafe nos termos desta Impugnação.
3. Seja notificado o Procurador do Estado, para assumir a “*custus legis*”, na forma do RPAF/BA, no sentido que seja produzido Parecer na forma do inciso I do artigo 118 do RPAF

O Autuante ao prestar a Informação Fiscal, à fl. 104/150 dos autos, assim posiciona:

**I. ANÁLISE DA DEFESA:**

Em preliminar, informa que, do montante de R\$208.312,54, acima indicado, o contribuinte acata o valor de R\$109.335,52.

Em seguida diz que, a análise dos produtos, uma vez questionados pela defesa se os mesmos estariam ou não enquadrados sob regime da substituição tributária, sua linha de entendimento segue as diretrizes instituídas pela SEFAZ/BA consubstanciadas no parecer exarado pela Diretoria de Tributação exposto no Acórdão JJF Nº 0106-05/15, que destaca.

**I.1 INFRAÇÃO 01**

Relaciona os itens da Infração 1, com o destaque do reconhecimento ou contestação por parte do Contribuinte Autuado:

- MÊS 01/2015: R\$521,66 – Reconhece
- MÊS 02/2015: R\$11.236,21 – Contestado
- MÊS 03/2015: R\$12.682,05 – Contestado
- MÊS 04/2015: R\$11.413,16 – Contestado
- MÊS 05/2015: R\$997,37 – Contestado
- MÊS 06/2015: R\$1.544,24 – Reconhece
- MÊS 07/2015: R\$1.188,90 – Reconhece
- MÊS 08/2015: R\$0,00
- MÊS 09/2015: R\$0,00
- MÊS 10/2015: R\$395,45 – Reconhece
- MÊS 11/2015: R\$704,83 – Reconhece
- MÊS 12/2015: R\$0,00
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$0,00
- MÊS 03/2016: R\$0,00
- MÊS 04/2016: R\$0,00
- MÊS 05/2016: R\$0,00
- MÊS 06/2016: R\$ 0,00
- MÊS 07/2016: R\$0,00
- MÊS 08/2016: R\$0,00
- MÊS 09/2016: R\$6.212,23 – Contestado
- MÊS 10/2016: R\$4.229,87 – Contestado
- MÊS 11/2016: R\$10.072,46 – Contestado
- MÊS 12/2016: R\$2.869,21– Contestado

Neste contexto apresenta os argumentos que entende terem sido da defesa, e por conseguinte suas razões:

**1) ARGUMENTO 01**

**1.1 MESES: 02/2015; 03/2015; 04/2015; 05/2015; 10/2016; 11/2016; 12/2016**

“... os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo...” (Grifo nosso).

Entende que a alegação da defesa não condiz com os registros no livro de apuração, pois que não há qualquer indicação de estorno de crédito no referido mês. Não acata os argumentos, e traz no corpo da Informação Fiscal as fls. 106/109 “print da tela da ECF”, relativo aos registros fiscais da apuração do ICMS, com o indicativo de valores “zerados” no campo “estornos de créditos”, relativo aos meses indicados acima.

2) ARGUMENTO 02:

2.1 MESES: 04/2015; 09/2016; 11/2016;

“... As mercadorias citadas na relação da referida nota fiscal abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe ser inclusa na cobrança da infração, visto que a mesma foi escriturada como produto da substituição tributária, não fazendo aproveitamento de nenhum crédito exposto no documento fiscal...” (Grifo nosso).

Diz que, neste argumento, a defesa admite que os produtos estão na ST, e, por consequência alega que não escriturou os créditos deles decorrente. Passa, então, a manifestar:

- MÊS: 04/2015: ERNESTO DEL SARTO - NF-e 2238 - NCM 7317.00.90

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, diferentemente do alegado, o crédito indevido foi escriturado no livro fiscal, ademais todos os itens da nota fiscal têm NCM indicado pela defesa. Apresenta “print de tela” (fl. 108) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

- MÊS: 09/2016: KRONA TUBOS - NF-e 87710 - NCM 3917.40.90

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, diferentemente do alegado, o crédito indevido foi escriturado no livro fiscal, ademais todos os itens da nota fiscal têm NCM indicado pela defesa. Apresenta “print de tela” (fl. 109) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

- MÊS: 11/2016: FOXLUX LTDA - NF-e 102285 e 102316 - NCM 8543.70.99

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, diferentemente do alegado, o crédito indevido foi escriturado no livro fiscal, ademais todos os itens da nota fiscal têm NCM indicado pela defesa. Apresenta “print de tela” (fl. 109, 110) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

- MÊS: 11/2016: FOXLUX LTDA - NF-e 104086 - NCM 8515.11.00, 8204.12.00, 8543.70.99

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, o MCN iniciado por 8515 não pertence a ST. A autuação deu-se por excesso de crédito. Apresenta “print de tela” (fl. 110) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

- MÊS: 11/2016: FOXLUX LTDA - NF-e 104086: NCM 8204.12.00

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, o MCN iniciado por 8204 não pertence a ST. A autuação deu-se por excesso de crédito. Apresenta “print de tela” (fl. 111) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

- MÊS: 11/2016: FOXLUX LTDA - NF-e 104086: NCM 8543.70.99

Pontua que não acata os argumentos da defesa, pois, a NF-e acima não contem o referido NCM. Apresenta “print de tela” (fl. 111) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

3) ARGUMENTO 03:

3.1 MESES: 05/2015; 12/2016;

“... levantamento feito pela autoridade fiscal, zerou o crédito do lançamento por entender que o fornecedor era optante do Simples Nacional. Entretanto, o art. 23 da Lei complementar 123/2006, permite o aproveitamento do crédito do ICMS destacado no documento fiscal no campo de informações complementares. Assim, o Autuado

tem direito do crédito da NF-e exposta abaixo: ”

Destaca, abaixo as NF-e, com os argumentos de defesa:

- MÊS: 05/2015: BEN LUX - NF-e 2906 - Percentual de ICMS 3,07%.”

Diz acatar argumentos da defesa com a seguinte redução: NF-e 2906 => R\$ 3.193,20 x 3,07% = R\$98,03

- MÊS: 12/2016: BEN LUX - NF-e 4494 - Percentual de ICMS 3,07%.”

Diz acatar argumentos da defesa com a seguinte redução: NF-e 4494 => R\$ 4.327,80 x 3,07% = R\$132,86

## I.2 INFRAÇÃO 02

Relaciona os itens da Infração 2, com o destaque do reconhecimento ou contestação por parte do Contribuinte Autuado:

- MÊS 01/2015: R\$0,00
- MÊS 02/2015: R\$7.558,68 – Reconhece
- MÊS 03/2015: R\$7.730,30 – Reconhece
- MÊS 04/2015: R\$19.158,25 – Contestado
- MÊS 05/2015: R\$0,00
- MÊS 06/2015: R\$0,00
- MÊS 07/2015: R\$0,00
- MÊS 08/2015: R\$0,00
- MÊS 09/2015: R\$0,00
- MÊS 10/2015: R\$471,03 – Contestado
- MÊS 11/2015: R\$0,00
- MÊS 12/2015: R\$0,00
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$0,00
- MÊS 03/2016: R\$0,00
- MÊS 04/2016: R\$1.691,68 – Contestado
- MÊS 05/2016: R\$7.935,35 – Contestado
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$14.582,40 – Contestado
- MÊS 08/2016: R\$4.241,36 – Contestado
- MÊS 09/2016: R\$0,00
- MÊS 10/2016: R\$9.922,05 – Contestado
- MÊS 11/2016: R\$14.562,49 – Contestado
- MÊS 12/2016: R\$0,00

Neste contexto apresenta os argumentos que entende terem sido da defesa, e por conseguinte suas razões:

- 1) ARGUMENTO 01 - MESES: 04/2015; 10/2015; 04/2016; 05/2016; 07/2016; 08/2016; 10/2016 e 11/2016

“...Venderam mercadorias tributadas normalmente, ou seja, não enquadrada no regime de substituição tributária. Assim, solicitamos a exclusão das cobranças, visto que as mesmas já foram inclusas no cálculo da Antecipação Parcial e pagas em seu determinado tempo de vencimento.” (Grifo Nossos).

- 1.1 NCM 7317.00.90 – ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS NA ST. ERNERSTO DEL SARTO: NF-E 2238

Apresenta “print de tela” (fl. 114) extraído dos papéis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

- 1.2 NCM 7604.10.21 – ARGUMENTO ACATADO. PRODUTOS FORA DA ST. ALUMILUX INDUSTRIA: NF-E 3489

Apresenta “print de tela” (fl. 114) extraído dos papéis de trabalho da ação fiscal, que entende

atestar sua contrarrazão

1.3 NCM 7608.20.90 – ARGUMENTO ACATADO. PRODUTOS FORA DA ST. BOGNAR: NF-E 23339, NF-E 23511, NF-E 25451, NF-E 26950, NF-E 27251, NF-E 27844, NF-E 28140, NF-E 28440, NF-E 29254

Apresenta “print de tela” (fl. 115) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.4 NCM 7615.20.00 – ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS NA ST-BOGNAR: NF-E 28860;NF-E 29382; NF-E 29383.

Apresenta “print de tela” (fl. 116) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.5 NCM 8481.80.19 – ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST- PLASTICOS HERC: NF-E 99990; NF-E 99707; NF-E 130588

Apresenta “print de tela” (fl. 116/117) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.6 NCM 3917.40.90 – ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST - PLASTICOS HERC: NF-E 117997; NF-E 120162; NF-E 123752; NF-E 124745; NF-E 125796; NF-E 133043; NF-E 133046;

Apresenta “print de tela” (fl. 118) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.7 NCM 3925.90.90 – ARGUMENTO ACATADO. PRODUTOS FORA DA ST- TRAMONTINA ELETRIK S.A: NF-E 218364; JAPI S/A: NF-E 253986; DANEVA MÁQUINAS: NF-E 118879, NF-E 124923; ASTRA S/A: NF-E 435574, NF-E 444832.

Apresenta “print de tela” (fl. 119) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.8 NCM 3926.90.90; ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST – FOXLUX: NF-E 98460; NF-E 99367; NF-E 104086; BLUKIT PLASTICOS: NF-E 167888; NF-E 174656; TAF PLASTICOS: NF-E 70733; NF-E 73709; NF-E 75121

Apresenta “print de tela” (fl. 120) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

1.9 NCM 8543.70.99 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST – FOXLUX: NF-E 98340; NF-E 102285; R & D COMERCIO: NF-E 24094

Apresenta “print de tela” (fl. 120) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

1.10 NCM 8536.50.90 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST- FOXLUX: NF-E 92545; NF-E 101939;

Apresenta “print de tela” (fl. 121) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

1.11 NCM 4421.90.00 - ARGUMENTO ACATADO. PRODUTOS FORA DA ST - ASTRA S/A: NF-e 473757; NF-e 481329;

Apresenta “print de tela” (fl. 121) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

1.12 NCM 3925.90.90- ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST -ASTRA S/A: NF-E 520001; SCHNEIDER ELECTRIC: NF-E 287689;

Apresenta “print de tela” (fl. 122) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

1.13 NCM 3919.10.00 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST- ADERE AUTO-ADESIVOS: NF-E 16663;

Apresenta “print de tela” (fl. 122) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

1.14 NCM 3910.00.12 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS: DA ST - AEROFLEX AEROSOL: NF-E 71386; NF-E 73100; NF-E 76177;

Apresenta “print de tela” (fl. 123) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão

*1.15 NCM 3214.90.00 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST - KRONA TUBOS: NF-E 90096; NF-E 91956; NF-E 92221*

Apresenta “print de tela” (fl. 123) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

*1.16 NCM 3824.50.00 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. PRODUTOS DA ST -IBRAS: NF-E 6201*

Apresenta “print de tela” (fl. 123) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, que entende atestar sua contrarrazão.

2) ARGUMENTO 02 - MESES: 04/2015; 10/2015

Diz que a defesa relaciona notas fiscais as quais reconhece que os itens ali constantes pertencem a ST, porém questiona o percentual de MVA aplicado, vejamos:

*2.1 NCM 7317.00.90 – ARGUMENTO NÃO ACATADO. MVA CORRETA: ERNERSTO DEL SARTO - NF-E 2238. Registra que argumento já foi discutido no item 01.*

*2.2 NCM 8481.80.19 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. MVA CORRETA: INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC - NF-e 99707; NF-e 99990. Registra que argumento já foi discutido no item 05.*

*2.3 NCM 8481.80.99 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. MVA CORRETA: INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC - NF-e 99707; NF-e 99990. Anexa “print de tela” (fl. 124)*

*2.4 NCM 3922.20.00 - ARGUMENTO NÃO ACATADO. MVA CORRETA. INDÚSTRIA DE PLASTICOS HERC - NF-e 99707; NF-e 99990. Anexa “print de tela” (fl. 125)*

*2.5 NCM 7217.20.90 - Argumento não acatado. MVA Correta. GERAL AÇOS LONGOS S.A- NF-e 489193; NF-e 492464; Anexa “print de tela” (fl. 125/126)*

*2.6 NCM 7313.00.00 - Argumento não acatado. MVA Correta. GERAL AÇOS LONGOS S.A - NF-e 492069. Anexa “print de tela” (fl. 126)*

*2.7 NCM 8302.41.00 - Argumento não acatado. MVA Correta. INDÚSTRIA METALURGICA SILVANA S/A - NF-e 51922. Anexa “print de tela” (fl. 127)*

3) ARGUMENTO 03 - MESES: 08/2015; 10/2016

Diz que a defesa alega que notas fiscais abaixo não foi escriturada devido ao não reconhecimento da mesma em nossos controles financeiros e estoque.

Pontua que a defesa não apresentou aos autos documentos relativos a registro de ocorrência policial, consoante determina o regulamento do ICMS, assim sendo, não acata os argumentos.

### I.3 INFRAÇÃO 03

Relaciona os itens da Infração 3, com o destaque do reconhecimento ou contestação por parte do Contribuinte Autuado:

- MÊS 01/2015: R\$142,43 – Reconhece
- MÊS 02/2015: R\$1.122,91 - Contestado
- MÊS 03/2015: R\$0,00
- MÊS 04/2015: R\$80,90 - Contestado
- MÊS 05/2015: R\$ 0,00
- MÊS 06/2015: R\$11.360,10 - Contestado
- MÊS 07/2015: R\$1.145,88 - Contestado
- MÊS 08/2015: R\$2.562,93 - Contestado
- MÊS 09/2015: R\$1.308,46 - Contestado
- MÊS 10/2015: R\$0,00
- MÊS 11/2015: R\$284,87 - Contestado
- MÊS 12/2015: R\$1.264,76- Contestado
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$5.543,86 - Contestado
- MÊS 03/2016: R\$240,23 - Contestado

- MÊS 04/2016: R\$4.565,21 - Contestado
- MÊS 05/2016: R\$3.553,76- Contestado
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$1.502,00 - Contestado
- MÊS 08/2016: R\$3.676,14 - Contestado
- MÊS 09/2016: R\$6.895,87 - Contestado
- MÊS 10/2016: R\$4.561,44 - Contestado
- MÊS 11/2016: R\$6.580,44- Contestado
- MÊS 12/2016: R\$0,00

1) ARGUMENTO 01 - MESES: 02/2015; 04/2015; 06/2015; 07/2015; 08/2015; 09/2015; 11/2015; 12/2015; 04/2016; 05/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016;

Alega a defesa que: “*Pela simples análise e apreciação do disciplinamento expresso no “caput” do artigo 1º do Decreto 7799/00, podemos inferir que vossa excelência não considerou que no Autuado possuísse esse benefício que, no tocante aos benefícios fiscais das saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da Antecipação Parcial*”.

Entende que a alegação da defesa não condiz com as planilhas de cálculo da Antecipação Parcial, pois, como destacará a seguir, diz que foi levado em consideração no cálculo a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

Destaca, então, as notas fiscais citadas pela defesa:

1.1 DUDA DAMEWER – DEFESA NÃO ACATADA: NF-E 3742; NF-E 4105; NF-E 6148; NF-E 7004; NF-E 7335; NF-E 10835; NF-E 10836; NF-E 13236; NF-E 13237; NF-E 14574; NF-E 14575.

Apresenta “print de tela” (fl. 130) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.2 ADERE AUTO - ADESIVOS – DEFESA NÃO ACATADA: NF-E 13062; NF-E 13180; NF-E 13545; NF-E 13952; NF-E 14243; NF-E 14519; NF-E 15311; NF-E 15394; NF-E 16663; NF-E 16842; NF-E 17539; NF-E 17752. NF-E 18036; NF-E 18328.

Apresenta “print de tela” (fl. 131) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.3 PLASNOR PLASTICOS – DEFESA NÃO ACATADA: NF-E 37310; NF-E 38491;

Apresenta “print de tela” (fl. 131) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.4 AÇO CEARENSE – DEFESA NÃO ACATADA: NF-E 187952; NF-E 193091; NF-E 243219; NF-E 244784; NF-E 248402; NF-E 248403; NF-E 248404; NF-E 250541, NF-E 252747; NF-E 256658.

Apresenta “print de tela” (fl. 132) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.5 CONDUTORES ELETRICOS LTDA – Defesa não acatada. NF-e 33436; NF-e 33683; NF-e 33684; NF-e 33867; NF-e 33868; NF-e 34141; NF-e 34189; NF-e 35367; NF-e 35396; NF-e 35545; NF-e 35674; NF-e 35922; NF-e 35923; NF-e 36075; NF-e 36076; NF-e 35086; NF-e 36241; NF-e 36242; NF-e 36523; NF-e 36803; NF-e 36804; NF-e 37020; NF-e 37042; NF-e 37128NF-e 37134; NF-e 37135

Diz que, em relação a este item da defesa, devido à grande quantidade de notas fiscais, selecionou algumas. Quanto às demais estão indicadas sob item/código 30.

Apresenta “print de tela” (fl. 133) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.6 KRONA TUBOS – DEFESA NÃO ACATADA. NF-E 77937; NF-E 79835; NF-E 85188; NF-E 85189; NF-E 85269; NF-E 87507; NF-E 88895; NF-E 90096; NF-E 91956; NF-E 92221

Apresenta “print de tela” (fl. 134) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.7 GRENDENE S/A – DEFESA NÃO ACATADA. NF-E 2971553; NF-E 2996260

Apresenta “print de tela” (fl. 134) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.8 VENTISOL NORDESTE – DEFESA NÃO ACATADA. NF-E 36183; NF-E 39701; NF-E 40619

Apresenta “print de tela” (fl. 135) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista

1.9 ELETTRICA DANUBIO – DEFESA NÃO ACATADA. NF-E 248; NF-E 256; NF-E 391; NF-E 547; NF-E 864; NF-E 929.

Diz que, em relação a este item da defesa, devido à grande quantidade de notas fiscais, selecionou algumas. Quanto às demais estão indicadas sob item/código 34.

Apresenta “print de tela” (fl. 135) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

1.10 HYDRA CORONA – DEFESA NÃO ACATADA. NF-E 90614; NF-E 90616; NF-E 91055; NF-E 90178.

Apresenta “print de tela” (fl. 136) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal, indicando como procedeu o cálculo considerando a redução decorrente do Termo de Acordo Atacadista.

2) ARGUMENTO 02 - MESES: 02/2015; 04/2015; 06/2015; 07/2015; 08/2015; 09/2015; 11/2015; 12/2015; 04/2016; 05/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016;

Alega a defesa que: “As mercadorias citadas nas relações das referidas notas fiscais abaixo, estão enquadradas no regime de substituição tributária. Assim, não cabe o pagamento da Antecipação Parcial.”

1. NCM 7326.90.90 - MAC FER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 16560; NF-E 17812; NF-E 18863; NF-E 20997;

Apresenta “print de tela” (fl. 136, 137) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

2. NCM 8421.21.00 - VIQUA PLASTICOS. Produtos fora da ST. NCM não localizado. Argumento da defesa não acatado. NF-E 222156; NF-E 304151;

Apresenta “print de tela” (fl.137) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

3. NCM 3925.90.90 - TAF INDÚSTRIA DE PLASTICOS. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 46073; NF-E 50305; NF-E 51789

Apresenta “print de tela” (fl.137, 138) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

4. NCM 3925.90.90 – ILUMITEC. NF-E 43669. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado

Apresenta “print de tela” (fl.138) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

5. NCM 3925.90.90 – IBRAS. NF-E 50303. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado

Apresenta “print de tela” (fl.138, 139) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

6. NCM 3924.90.00 - PLASTICOS HERC. NF-E 116047 - Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado

Apresenta “print de tela” (fl.139) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

7. NCM 3924.90.00 - PULVITEC COLAS. NF-E 111429 - Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado.

Apresenta “print de tela” (fl.140) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

8. NCM 8515.11.00 - BRAF DO BRASIL. Produtos da ST. Argumento da defesa acatado. NF-E 37137; NF-E 37840; NF-E 41071;

Apresenta “print de tela” (fl.140) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

9. NCM 8536.50.90 – FOXLUX. Produtos da ST. Argumento da defesa acatado. NF-E 78035; NF-E

79408

Apresenta “print de tela” (fl.141) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

10. NCM 9017.80.10 – FOXLUX. Produtos da ST. Argumento da defesa acatado. NF-E 78035; NF-E 79408; NF-E 80995;

Apresenta “print de tela” (fl.141) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

11. NCM 3824.90.89 - BASTON PRODUTOS QUIMICOS. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 84908

Apresenta “print de tela” (fl.141-A) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

12. NCM 3926.90.90 – CARBOGRAFITE. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 176178;

Apresenta “print de tela” (fl.141-A) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

13. NCM 8302.60.00 - ETALURGICA SILVANA. Produtos fora da ST. NCM diverge com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 53380;

Apresenta “print de tela” (fl.142) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

14. NCM 2520.20.00 – IBRAS. Produtos fora da ST. NCM não localizado na norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 4712;

Apresenta “print de tela” (fl.142) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

15. NCM 3917.31.00 - PLASNOR PLASTICOS. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 41094;

Apresenta “print de tela” (fl.143) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

16. NCM 2710.19.32 - AEROFLEX AEROSOL. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 62564; NF-E 64176;

Apresenta “print de tela” (fl.143) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

17. NCM 3605.10.90 - PULVITEC COLAS. Produtos fora da ST. NCM não localizado na norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 125274;

Apresenta “print de tela” (fl.144) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

18. NCM 4016.93.00 - BLUKIT PLASTICOS LTDA. Produtos fora da ST. Destinação diverge com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 152124

Apresenta “print de tela” (fl.144) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

19. NCM 4006.90.00 - BLUKIT PLASTICOS LTDA. Produtos fora da ST. NCM não localizado na norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 152124; NF-E 154373

Apresenta “print de tela” (fl.145) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

20. NCM 9017.20.00 - NEWELL FERRAMENTA. Produtos fora da ST. Nota fiscal não localizada. Argumento da defesa não acatado. NF-E 314094

21. NCM 9609.10.00 - NEWELL FERRAMENTA. Produtos fora da ST. NCM não localizado na norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 314094

Apresenta “print de tela” (fl.145, 146) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

22. NCM 2520.20.90 – IBRAS. Produtos fora da ST. NCM não localizado na norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 5283

Apresenta “print de tela” (fl.146) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

23. NCM 3919.10.10 - ADERE AUTO - ADESIVOS. Produtos fora da ST. Destinação diverge com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 17752; NF-E 18036; NF-E 18328;

Apresenta “print de tela” (fl.146, 147) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

24. NCM 3917.39.00 - DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES. Produtos fora da ST. Descrição e destinação divergem com a norma. Argumento da defesa não acatado. NF-E 128234;

Apresenta “print de tela” (fl.147) extraído dos papeis de trabalho da ação fiscal.

#### I.4 CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui o Agente Fiscal Autuante:

- **Infração 01: Crédito Indevido:**

Argumento 01: O excesso é estornado no Livro de Apuração do ICMS. Não acatado em sua totalidade.

Argumento 02: O autuado não faz aproveitamento de nenhum crédito exposto no documento fiscal. Argumento não acatado.

Argumento 03: Fornecedor optante do Simples Nacional. Acatado no valor de R\$98,03 em 05/2015 e R\$132,86 em 12/2016.

Assim diz apresentar a situação do débito da Infração 01:

- MÊS 01/2015: R\$521,66 – Reconhece
- MÊS 02/2015: R\$11.236,21 – Contestado
- MÊS 03/2015: R\$12.682,05 – Contestado
- MÊS 04/2015: R\$11.413,16 – Contestado
- MÊS 05/2015: R\$997,37 – Contestado – Redução de R\$98,03
- MÊS 06/2015: R\$1.544,24 – Reconhece
- MÊS 07/2015: R\$1.188,90 – Reconhece
- MÊS 08/2015: R\$0,00
- MÊS 09/2015: R\$0,00
- MÊS 10/2015: R\$395,45 – Reconhece
- MÊS 11/2015: R\$704,83 – Reconhece
- MÊS 12/2015: R\$0,00
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$0,00
- MÊS 03/2016: R\$0,00
- MÊS 04/2016: R\$0,00
- MÊS 05/2016: R\$0,00
- MÊS 06/2016: R\$ 0,00
- MÊS 07/2016: R\$0,00
- MÊS 08/2016: R\$0,00
- MÊS 09/2016: R\$6.212,23 – Contestado
- MÊS 10/2016: R\$4.229,87 – Contestado
- MÊS 11/2016: R\$10.072,46 – Contestado
- MÊS 12/2016: R\$2.869,21 – Contestado – Redução de R\$132,86

#### Infração 02: ICMS ST

Argumento 01: Notas Fiscais não enquadradas no regime de substituição tributária. Acatado parcialmente. Item 02; Item 03; Item 07; Item 11;

Argumento 02: Notas Fiscais enquadradas no regime de substituição tributária, porém com MVA incorreta. Argumento não acatado.

Argumento 03: Notas Fiscais não reconhecidas pelo autuado. Argumento não acatado.

Assim diz apresentar a situação do débito da Infração 01:

- MÊS 01/2015: R\$0,00
- MÊS 02/2015: R\$7.558,68 – Reconhece
- MÊS 03/2015: R\$7.730,30 – Reconhece

- MÊS 04/2015: R\$19.158,25 – Contestado – Redução de R\$251,95
- MÊS 05/2015: R\$0,00
- MÊS 06/2015: R\$0,00
- MÊS 07/2015: R\$0,00
- MÊS 08/2015: R\$0,00
- MÊS 09/2015: R\$0,00
- MÊS 10/2015: R\$471,03 – Contestado – Redução de R\$316,25
- MÊS 11/2015: R\$0,00
- MÊS 12/2015: R\$0,00
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$0,00
- MÊS 03/2016: R\$0,00
- MÊS 04/2016: R\$1.691,68 – Contestado – Redução de R\$598,71
- MÊS 05/2016: R\$7.935,35 – Contestado – Redução de R\$126,48
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$14.582,40 – Contestado – Redução de R\$293,11
- MÊS 08/2016: R\$4.241,36 – Contestado – Redução de R\$468,32
- MÊS 09/2016: R\$0,00
- MÊS 10/2016: R\$9.922,05 – Contestado
- MÊS 11/2016: R\$14.562,49 – Contestado – Redução de R\$67,85
- MÊS 12/2016: R\$0,00

***Infração 03: ICMS AP***

Argumento 01: Cálculo da Antecipação Parcial não levou em consideração o Termo de Acordo Atacadista. Argumento não acatado.

Argumento 02: mercadorias enquadradas na ST, assim indevido a cobrança do ICMS AP. Acatado parcialmente. Item 43; Item 44; Item 45;

Assim diz apresentar a situação do débito da Infração 01:

- MÊS 01/2015: R\$142,43 – Reconhece
- MÊS 02/2015: R\$1.122,91 - Contestado
- MÊS 03/2015: R\$0,00
- MÊS 04/2015: R\$80,90 - Contestado
- MÊS 05/2015: R\$0,00
- MÊS 06/2015: R\$11.360,10 – Contestado – Redução de R\$201,00
- MÊS 07/2015: R\$1.145,88 – Contestado – Redução de R\$69,09
- MÊS 08/2015: R\$2.562,93 – Contestado – Redução de R\$155,91
- MÊS 09/2015: R\$1.308,46 - Contestado
- MÊS 10/2015: R\$0,00
- MÊS 11/2015: R\$284,87 - Contestado
- MÊS 12/2015: R\$1.264,76- Contestado – Redução de R\$33,11
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$5.543,86 - Contestado
- MÊS 03/2016: R\$240,23 - Contestado
- MÊS 04/2016: R\$4.565,21 - Contestado
- MÊS 05/2016: R\$3.553,76- Contestado
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$1.502,00 - Contestado
- MÊS 08/2016: R\$3.676,14 - Contestado
- MÊS 09/2016: R\$6.895,87 - Contestado
- MÊS 10/2016: R\$ 4.561,44 - Contestado

- MÊS 11/2016: R\$6.580,44- Contestado
- MÊS 12/2016: R\$0,00

Desta forma, diz que, como a defesa apresentou elementos relevantes que pudessem reduzir a imputação, mantém a autuação nos moldes a qual fora lavrada no auto de infração ajustado os valores conforme demonstrativo acima bem como tabela anexa em CD-ROM. requerendo a esta Corte Administrativa de Julgamento Fiscal – CONSEF julgue o presente auto de infração parcialmente procedente.

Às fls. 156/215 dos autos, o Contribuinte Autuado, apresenta sua contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, que a seguir passo a destacar:

- INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 03 – MÊS 02/2015

Em relação à Infração 01, diz que a autoridade Fiscal lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

Especificamente para este mês de 02/2015, o valor do estorno foi R\$11.021,17 pertinentes as entradas dos CFOP's 2102 e 2202, conforme “printe da tela” da ECF, que destaca na peça de defesa à fl. 157 e arquivo em PDF, também, anexado.

Pontua que ocorreu que, os valores dos estornos pertinentes aos CFOP's citados acima, foram lançados com o código de ajuste BA 009999, no campo “*Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Débito*”, somando assim, com o valor das saídas e prestações com débito do imposto R\$167.959,15. Logo, o resultado da soma dos Débitos menos a soma dos Créditos apresentou o valor exatamente igual ao recolhido, qual seja R\$66.935,24.

Em relação a Infração 03, diz que, na defesa anterior, fez referência interpretativa ao embasamento legal do “termo de acordo 7.799/2000” para justificação do NÃO recolhimento da Antecipação Parcial de mercadorias oriundas de Estados que são aplicadas a alíquota de 12% das seguintes notas:

- NF-e 3742 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 4105 do fornecedor DUDA DAMEWER INDÚSTRIA ART. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA oriunda de Pernambuco.
- NF-e 13062 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.
- NF-e 13180 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Neste contexto, traz aos autos 2(dois) exemplos de cálculos do ICMS Antecipação Parcial:

a. *Exemplo da forma de cálculo de uma mercadoria vindas de um Estado com alíquota de 7%, São Paulo por exemplo:*

- (A) Valor da operação: R\$100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 7%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 7,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 7,00

Valor a recolher:  $100,00 \times (-) 41,176\% \times 18\% - 7,00 = R\$ 3,59$

**Conclui:** Com base no cálculo a cima, apresentou uma diferença a pagar, pois o Estado de origem remeteu com alíquota de 7%.

b. Exemplo prático de que não se deve calcular Antecipação Parcial sob mercadorias oriundas de Estados que ensejam alíquotas de 12%, Pernambuco por exemplo:

- (A) Valor da operação: R\$100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 12%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$12,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$12,00

Valor a recolher:  $100,00 \times (-) 41,176\% \times 17\% - 12,00 = (-) R\$2,00$

**Conclui:** Com base no cálculo a cima, não deu valor a pagar, pois ficou negativo  $(-)R\$2,00$ , devido ao Estado aplicar alíquota de 12%.

Apresenta, ainda, outro exemplo, caso queira considerar o crédito da NF-e de 10% e não de 12% (ainda que não se encontre base legal na aplicação da Antecipação Parcial), mesmo assim diz que não terá ICMS a recolher, veja:

- (A) Valor da operação: R\$100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 12%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$12,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$10,00

**Conclui:** Valor a recolher:  $100,00 \times (-) 41,176\% \times 17\% - 10,00 = R\$0,00$

Portanto, registra que não pode prosperar a imputação infracional por não haver embasamento legal determinando o pagamento da Antecipação Parcial dos produtos tributados oriundos de Estados com alíquota de 12%.

Destaca, também, na peça de defesa, que a própria SEFAZ, em seu sítio [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), inspetoria eletrônica - perguntas e respostas - legislação - antecipação parcial, teria o mesmo entendimento quando se observa a resposta da “pergunta nº 20”, que destaca.

Pede, então exclusão destes itens da autuação.

- **INFRAÇÃO 01 – MÊS 03/2015**

Em relação a Infração 01, diz que a autoridade Fiscal lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

Especificamente para este mês de 03/2015, o valor do estorno foi R\$10.886,01 pertinentes as entradas dos CFOP's 2102 e 2202, conforme “printe da tela” da ECF, que destaca na peça de defesa à fl. 157 e arquivo em PDF, também, anexado.

Pontua que ocorreu que os valores dos estornos pertinentes aos CFOP's citados a cima, foram lançados com o código de ajuste BA 009999, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO, somando assim, com o valor das saídas e prestações com débito do imposto R\$ 232.649,78. Logo, o resultado da soma dos Débitos menos a soma dos Créditos apresentou o valor exatamente igual ao recolhido, qual seja R\$ 113.164,19.

Pede, então exclusão destes itens da autuação.

- **INFRAÇÃO 01 – INFRAÇÃO 03 – mês 04/2015**

Em relação à Infração 01, diz que a autoridade Fiscal lançou um crédito tributário pertinente a utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões

Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que o contribuinte possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Realmente, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%) é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e possuir o Termo de acordo.

Especificamente para este mês de 04/2015, o valor do estorno foi R\$10.753,26 pertinentes as entradas dos CFOP's 2102 e 2202, conforme "printe da tela" da ECF, que destaca na peça de defesa à fl. 157 e arquivo em PDF, também, anexado.

Pontua que ocorreu que os valores dos estornos pertinentes aos CFOP's citados a cima, foram lançados com o código de ajuste BA 009999, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO, somando assim, com o valor das saídas e prestações com débito do imposto R\$177.768,29. Logo, o resultado da soma dos Débitos menos a soma dos Créditos apresentou o valor exatamente igual ao recolhido, qual seja R\$3.829,38.

Em relação a Infração 03, diz que, na defesa anterior, fez referência interpretativa ao embasamento legal do "termo de acordo 7.799/2000" para justificação do NÃO recolhimento da Antecipação Parcial de mercadorias oriundas de Estados que são aplicadas a alíquota de 12% da seguinte nota:

- NF-e 13545 do fornecedor ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA ME oriunda de Pernambuco.

Neste contexto, repete os 3(três) exemplos de cálculos do ICMS Antecipação Parcial pontuados nas contrarrazões do mês 02/2015, acima destacado.

Assim, registra que não pode prosperar a imputação infracional por não haver embasamento legal determinando o pagamento da Antecipação Parcial dos produtos tributados oriundos de Estados com alíquota de 12%.

Volta, destacar, também, na peça de defesa, que a própria SEFAZ, em seu sítio [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), inspetoria eletrônica - perguntas e respostas - legislação - antecipação parcial, teria o mesmo entendimento quando se observa a resposta da "pergunta nº 20".

Pede, então exclusão, também, destes itens da autuação.

Após descrever os termos da manifestação de defesa de fls. 156/215 dos autos, em contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, quanto as Infrações 01 e 03, relativo aos meses de 02/2015, 03/2015 e 04/2015, observo que a citada manifestação traz uma repetição dos mesmos argumentos, em relação essas mesmas infrações, referente aos demais meses que ocorreram imputações iguais, conforme a seguir: infração 01 – mês 05/2015; infração 03 – mês 06/2015; infração 03 – mês 07/2015; infração 03 – mês 08/2015; infração 03 – mês 09/2015; infração 03 – mês 11/2015; infração 03 – mês 12/2015; infração 03 – mês 04/2016; infração 03 – mês 05/2016; infração 03 – mês 08/2016; infração 03 – mês 09/2016; infração 01 – infração 03 – mês 10/2016; infração 01 – infração 03 – mês 11/2016; infração 01 – mês 12/2016.

Pede, então exclusão, também, destes itens da autuação, como arguido anteriormente, em relação cada mês de ocorrências das citadas imputações mantidas pelo agente Fiscal Autuante na sua Informação Fiscal de fls. 104/152.

Quanto a Infração 2, o Contribuinte Autuado, na manifestação de defesa de fls.156/215 dos autos, em contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, não traz quaisquer contrarrazões aos termos da citada Informação Fiscal.

Às fls. 219/227, volta do agente Fiscal Autuante, como nova Informação Fiscal à manifestação de defesa de fls. 156/215, que a seguir destaco:

Em relação aos termos da manifestação de defesa, relativo à infração 01, no que se refere aos meses de 02/2015, 03/2015 e 04/2015, acata as considerações do sujeito passivo e altera o demonstrativo de débito. Entretanto, em relação aos meses de 05/2015; 10/2016; 11/2016 e 12/2016,

não traça qualquer consideração à manifestação de defesa, que têm as mesmas arguições dos outros meses acatados nessa própria informação fiscal, alterando, apenas, os valores arguidos, ou seja, R\$644,61; R\$8,11; R\$32,00 e R\$37,90, respectivamente.

Neste contexto, apresenta o novo débito da Infração 1 – (Crédito Indevido): Valor alterado de R\$64.067,65 para R\$31.176,32, conforme demonstrativo de débito de fl. 226 dos autos. (Lançamento original R\$64.067,64)

Quanto à infração 02, diz que o Contribuinte Autuado, na manifestação de defesa de fls. 156/215 dos autos, não voltou a pronunciar sobre tal imputação.

Neste contexto, apresenta o débito remanescente da Infração 2 – (ICMS ST), que é o mesmo apontado na Informação Fiscal de fls. 104/152: Valor já alterado de R\$85.730,92, conforme demonstrativo de débito de fl. 226 dos autos. (Lançamento original R\$87.853,58).

Por fim, em relação à infração 3, quanto as argumentações de defesa de que “*não há valor a recolher por antecipação parcial nas aquisições interestaduais com a alíquota de 12%, dado ao Termo de Acordo Atacadista regido pelo Decreto 7.799/2000, que o autoriza a redução de Base de Cálculo em 41,176%*”, repetido na manifestação de defesa de fls. 156/215 dos autos, diz não acatar, isso em relação a todos os meses acima citados.

Neste contexto, apresenta o débito remanescente da Infração 3 – (ICMS ST), que é o mesmo apontado na Informação Fiscal de fls. 104/152: Valor já alterado para R\$55.932,19, conforme demonstrativo de débito de fl. 229 dos autos. (Lançamento original R\$56.391,30).

À fl. 92-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$208.312,54, inerente aos anos de 2015 e 2016, relativo a 3 (três) irregularidade, sendo a primeira por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária; a segunda por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras Unidades da Federação, enquadradas no instituto da substituição tributária; e a terceira, também, por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS, decorrente, agora, do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras Unidades da Federação, enquadradas na apuração normal do imposto, com fins de comercialização, todas na forma dos demonstrativos impressos acostados aos autos, que fazem parte integrante do CD/mídia à fl. 8.

Às fls. 48 a 95 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual diz que a parte incontroversa do Autor de Infração em tela, é de R\$109.335,52, tendo providenciado o parcelamento, nos termos da legislação pertinente, restando, portanto, o valor de R\$98.977,02, contestado nos termos expresso na citada peça de defesa.

As considerações de defesa do Contribuinte Autuado são apresentadas às fls. 48 a 95 dos autos, em relação a cada data de ocorrência das autuações, que relaciona a 01/01/2015 a 31/12/2016, período da ação fiscal, ou seja, 24 (vinte quatro) meses, onde são destacadas todas as suas irresignações, de forma conjunta, das 03 (três) infrações imputadas, seja por entender que não enseja a imputação em algumas das situações arguidas, seja por ter já sido pago o imposto lançado nas outras situações.

Às fls. 104 a 150 dos autos, o agente Fiscal Autuante, presta a Informação Fiscal seguindo a mesma dinâmica da peça de defesa, em relação a cada mês de ocorrência da autuação, também de forma conjunta das 03 (três) infrações imputadas, destacando o que acatou das considerações de defesa, bem assim, do que não acatou das considerações, neste caso, registrando suas razões na forma do que dispõe o processo administrativo fiscal.

Após toda a análise da peça de defesa, concluiu o Agente Fiscal Autuante, em relação às arguições do sujeito passivo:

1. Em relação à infração 01, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária nos anos de 2015 e 2016:

“*Argumento 01: o excesso é estornado no Livro de Apuração do ICMS. Não acatado em sua totalidade.*”.

“*Argumento 02: o autuado não faz aproveitamento de nenhum crédito exposto no documento fiscal. Argumento não acatado.*”.

“*Argumento 03: fornecedor optante do Simples Nacional. Acatado no valor de R\$98,03 em 05/2015 e R\$132,86 em 12/2016.*”.

Assim apresenta a nova situação do débito da Infração 01:

- *MÊS 01/2015: R\$521,66 – Reconhece*
- *MÊS 02/2015: R\$11.236,21 – Contestado*
- *MÊS 03/2015: R\$12.682,05 – Contestado*
- *MÊS 04/2015: R\$11.413,16 – Contestado*
- *MÊS 05/2015: R\$997,37 – Contestado – Redução de R\$98,03*
- *MÊS 06/2015: R\$1.544,24 – Reconhece*
- *MÊS 07/2015: R\$1.188,90 – Reconhece*
- *MÊS 08/2015: R\$0,00*
- *MÊS 09/2015: R\$0,00*
- *MÊS 10/2015: R\$395,45 – Reconhece*
- *MÊS 11/2015: R\$704,83 – Reconhece*
- *MÊS 12/2015: R\$0,00*
- *MÊS 01/2016: R\$0,00*
- *MÊS 02/2016: R\$0,00*
- *MÊS 03/2016: R\$0,00*
- *MÊS 04/2016: R\$0,00*
- *MÊS 05/2016: R\$0,00*
- *MÊS 06/2016: R\$ 0,00*
- *MÊS 07/2016: R\$0,00*
- *MÊS 08/2016: R\$0,00*
- *MÊS 09/2016: R\$6.212,23 – Contestado*
- *MÊS 10/2016: R\$4.229,87 – Contestado*
- *MÊS 11/2016: R\$10.072,46 – Contestado*
- *MÊS 12/2016: R\$2.869,21 – Contestado – Redução de R\$132,86*

Nessa disposição gráfica de débito, vê-se que o débito original da infração 01 foi alterado do valor de R\$64.067,65 para o valor de R\$63.836,76.

2. Em relação à infração 02, que diz respeito a ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, enquadradas no instituto da substituição tributária nos anos de 2015 e 2016:

“*Argumento 01: notas fiscais não enquadradas no regime de substituição tributária. Acatado parcialmente. Item 02; Item 03; Item 07; Item 11.*”.

“*Argumento 02: notas fiscais enquadradas no regime de substituição tributária, porém com MVA incorreta. Argumento não acatado.*”.

“*Argumento 03: notas fiscais não reconhecidas pelo autuado. Argumento não acatado.*”.

Assim apresenta a nova situação do débito da Infração 02:

- *MÊS 01/2015: R\$0,00*
- *MÊS 02/2015: R\$7.558,68 – Reconhece*

- MÊS 03/2015: R\$7.730,30 – Reconhece
- MÊS 04/2015: R\$19.158,25 – Contestado – Redução de R\$251,95
- MÊS 05/2015: R\$0,00
- MÊS 06/2015: R\$0,00
- MÊS 07/2015: R\$0,00
- MÊS 08/2015: R\$0,00
- MÊS 09/2015: R\$0,00
- MÊS 10/2015: R\$471,03 – Contestado – Redução de R\$316,25
- MÊS 11/2015: R\$0,00
- MÊS 12/2015: R\$0,00
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$0,00
- MÊS 03/2016: R\$0,00
- MÊS 04/2016: R\$1.691,68 – Contestado – Redução de R\$598,71
- MÊS 05/2016: R\$7.935,35 – Contestado – Redução de R\$126,48
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$14.582,40 – Contestado – Redução de R\$293,11
- MÊS 08/2016: R\$4.241,36 – Contestado – Redução de R\$468,32
- MÊS 09/2016: R\$0,00
- MÊS 10/2016: R\$9.922,05 – Contestado
- MÊS 11/2016: R\$14.562,49 – Contestado – Redução de R\$67,85
- MÊS 12/2016: R\$0,00

Nessa disposição gráfica de débito, vê-se que o débito original da infração 02 foi alterado do valor de R\$87.853,88, para o valor de R\$85.730,92.

3. Em relação à infração 03, que diz respeito a ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS, decorrente do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras Unidades da Federação, enquadradas na apuração normal do imposto, com fins de comercialização nos anos de 2015 e 2016:

*“Argumento 01: Cálculo da Antecipação Parcial não levou em consideração o Termo de Acordo Atacadista. Argumento não acatado.”*

*“Argumento 02: mercadorias enquadradas na ST, assim indevido a cobrança do ICMS Antecipação Parcial. Acatado parcialmente. Item 43; Item 44; Item 45”.*

Assim apresenta a situação do débito da Infração 03:

- MÊS 01/2015: R\$142,43 – Reconhece
- MÊS 02/2015: R\$1.122,91 - Contestado
- MÊS 03/2015: R\$0,00
- MÊS 04/2015: R\$80,90 - Contestado
- MÊS 05/2015: R\$0,00
- MÊS 06/2015: R\$11.360,10 – Contestado – Redução de R\$201,00
- MÊS 07/2015: R\$1.145,88 – Contestado – Redução de R\$69,09
- MÊS 08/2015: R\$2.562,93 – Contestado – Redução de R\$155,91
- MÊS 09/2015: R\$1.308,46 - Contestado
- MÊS 10/2015: R\$0,00
- MÊS 11/2015: R\$284,87 - Contestado
- MÊS 12/2015: R\$1.264,76- Contestado – Redução de R\$33,11
- MÊS 01/2016: R\$0,00
- MÊS 02/2016: R\$5.543,86 - Contestado
- MÊS 03/2016: R\$240,23 - Contestado
- MÊS 04/2016: R\$4.565,21 - Contestado

- MÊS 05/2016: R\$3.553,76- Contestado
- MÊS 06/2016: R\$0,00
- MÊS 07/2016: R\$1.502,00 - Contestado
- MÊS 08/2016: R\$3.676,14 - Contestado
- MÊS 09/2016: R\$6.895,87 - Contestado
- MÊS 10/2016: R\$4.561,44 - Contestado
- MÊS 11/2016: R\$6.580,44- Contestado
- MÊS 12/2016: R\$0,00

Nessa disposição gráfica de débito, vê-se que o débito original da infração 03 foi alterado do valor de R\$56.391,30, para o valor de R\$55.932,19.

Às fls. 156/215 dos autos, o Contribuinte Autuado volta aos autos, onde apresenta sua contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, que a seguir passo a destacar:

Antes de adentrar na contestação, especificamente, têm-se que o Contribuinte Autuado traz agora arguições, apenas em relação à Infração 01 e a Infração 03. Relativamente à Infração 02, manteve-se silente, o que de pronto, interpreto que tenha acatado com as alterações efetuadas pelo Agente Fiscal Autuante na Informação Fiscal de fls. 104/152, acima destacada, com as suas arguições defesa de fls. 48/95 dos autos.

Bem! Seguindo a mesma dinâmica de contestação apresentada na peça de defesa de fls. 48/ 95 dos autos, o Contribuinte Autuado, na contestação de fls. 156/215, à Informação Fiscal de fls. 104/152, ora em análise, registra, em relação a cada data de ocorrência das autuações arguidas, suas irresignações, de forma conjunta, agora, apenas referente às 02 (três) infrações, com lides remanescentes, ou seja, a Infração 01 e a Infração 03, que a seguir passo a destacar:

Observo, então, que são as seguintes arguições, como lides remanescente, em relação a cada uma das infrações:

1. *Em relação a infração 01, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária nos anos de 2015 e 2016:*

A contestação do Contribuinte Autuado, relativo a Infração 01, em relação aos termos da Informação Fiscal de fls. 104/152, relaciona ao fato do agente Fiscal Autuante não ter acatado suas arguições de uso devido do crédito em relação as ocorrências fiscais dos meses de 02, 03, 04, 05/ 2015 e 10, 11 e 12/2016, que volta a contestar nos mesmo termos da defesa.

2. *Em relação a infração 03, que diz respeito a ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS, decorrente do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras unidades da Federação, enquadradas na apuração normal do imposto, com fins de comercialização nos anos de 2015 e 2016:*

A contestação do Contribuinte Autuado, relativa à Infração 03, em relação aos termos da Informação Fiscal de fls. 104/152, relaciona ao fato do agente Fiscal Autuante não ter acatado suas arguições de “não ter levado em consideração o Termo de Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia na forma do Decreto de Atacadista nº 7.799/00”, que, também, volta a arguir a mesma premissa da peça de defesa de que não há valor a recolher por antecipação parcial nas aquisições interestaduais com a alíquota de 12%, dado o citado termo autorizar a redução de Base de Cálculo em 41,176%, indicando uma alíquota interna de 10,588%.

Em relação à infração 01 diz, o defendente, que a autoridade Fiscal lançou um crédito tributário pertinente à utilização de crédito com alíquota de 12% sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, visto que possui o benefício fiscal do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

Consigna que, de fato, os lançamentos das compras estão de posse da alíquota 12%. Entretanto, o valor lançado a maior (sobre cada NF-e de compra com alíquota 12%), é estornado no Livro de Apuração do ICMS, justificando a não utilização das diferenças do ICMS por ser atacadista e

possuir o Termo de acordo, isso em relação as ocorrência fiscais dos meses de 02, 03, 04, 05/ 2015 e 10, 11 e 12/2016, ainda em lide na presente acusação.

Tomando como exemplo os meses de 02, 03 e 04/2015, diz que os estornos foram de R\$11.021,15, R\$10.886,01 e R\$10.753,26, respectivamente, pertinentes às entradas dos CFOP's 2102 e 2202, conforme "printe da tela" da ECF, que destacou na peça de defesa de fls. 156/215 dos autos e arquivo em PDF, também anexado.

Pontua, que tais valores de estornos foram lançados com o código de ajuste BA 009999, no campo "*Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Débito*", onde somando assim, com o valor das saídas e prestações com débito do imposto no mês competente, e diminuído da soma dos créditos apresenta o valor exatamente igual ao recolhido.

Em sede de nova Informação Fiscal, de fls. 219/227, o agente Fiscal Autuante acata as considerações de defesa e reduz o demonstrativo de débito da infração 01, em relação aos meses de ocorrência de 02, 03 e 04/2015 nos valores arguidos pela defesa.

Todavia, em relação às datas de concorrência de 05/ 2015 e 10, 11 e 12/2016, que relacionam aos valores de R\$644,61, R\$8,11, R\$32,00 e R\$37,90, respectivamente, que também relacionam-se a valores de estornos que foram lançados com o código de ajuste BA 009999, no campo "*Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Débito*", frisa o agente Fiscal Autuante, o que o acompanho, dado o observado nos autos, tais valores já foram considerados no levantamento do débito da autuação, então mantém.

Em assim sendo, por entender ter sido assertivo o agente Fiscal Autuante, à luz dos documentos acostados aos autos, acatado as arguições de defesa em relação aos meses de 02, 03 e 04/2015, reduzindo o demonstrativo de débito nos valores arguidos, bem como a manutenção dos valores arguidos, relativos aos de 05/2015 e 10, 11 e 12/2016, por já ter sido considerado no demonstrativo de débito da autuação; e, por conseguinte, não existindo qualquer outra lide em relação aos demais valores remanescentes da autuação, voto pela subsistência parcial da infração 01 na forma do demonstrativo de débito a seguir:

INFRAÇÃO 01					
DATA COCOR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO A. I.	VALOR APÓS 1 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR APÓS 2 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR JULGADO R\$
31/01/2015	09/02/2015	521,66	521,66	521,66	521,66
28/02/2015	09/03/2015	11.236,21	11.236,21	215,04	215,04
31/03/2015	09/04/2015	12.682,05	12.682,05	1.796,04	1.796,04
30/04/2015	09/05/2015	11.413,16	11.413,16	659,90	659,90
31/05/2015	09/06/2015	997,37	899,34	899,34	899,34
30/06/2015	09/07/2015	0,00	1.544,24	0,00	0,00
31/07/2015	09/08/2015	1.544,24	1.188,90	1.544,24	1.544,24
31/08/2015	09/09/2015	1.188,90	0,00	1.188,90	1.188,90
31/10/2015	09/11/2015	395,45	395,45	395,45	395,45
30/11/2015	09/12/2015	704,83	704,83	704,83	704,83
30/09/2016	09/10/2016	6.212,23	6.212,23	6.212,23	6.212,23
31/10/2016	09/11/2016	4.229,87	4.229,87	4.229,87	4.229,87
30/11/2016	09/12/2016	10.072,46	10.072,46	10.072,46	10.072,46
31/12/2016	09/01/2017	2.869,21	2.736,35	2.736,35	2.736,35
INFRAÇÃO 01		<b>64.067,64</b>	<b>63.836,76</b>	<b>31.176,31</b>	<b>31.176,31</b>

Em relação à infração 2, como destacado anteriormente, vê-se que o débito original da infração 02 foi alterado do valor de R\$87.853,88, para o valor de R\$85.730,92, pelo Autuante, na Informação Fiscal de fls. 104/152, com as suas arguições de defesa de fls. 48/95 dos autos.

Neste contexto, às fls. 156/215 dos autos, o Contribuinte Autuado,, volta aos autos, onde apresenta sua contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, entretanto, relativamente à Infração 02, manteve-se silente.

Desta forma, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas pelo agente fiscal Autuante no demonstrativo de débito da autuação, em sede de Informação Fiscal de fls. 104/152, com as

arguições de defesa do sujeito passivo, manifesto pela subsistência parcial da infração 02, conforme demonstrativo de débito a seguir:

INFRAÇÃO 02					
DATA COCOR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO A. I.	VALOR APÓS 1 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR APÓS 2 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR JULGADO R\$
28/02/2015	09/03/2015	7.558,68	7.558,68	7.558,68	7.558,68
31/03/2015	09/04/2015	7.730,30	7.730,30	7.730,30	7.730,30
30/04/2015	09/05/2015	19.158,25	18.906,30	18.906,30	18.906,30
31/10/2015	09/11/2015	471,03	154,78	154,78	154,78
30/04/2016	09/05/2016	1.691,68	1.092,97	1.092,97	1.092,97
31/05/2016	09/06/2016	7.935,35	7.808,87	7.808,87	7.808,87
31/07/2016	09/08/2016	14.582,40	14.289,29	14.289,29	14.289,29
31/08/2016	09/09/2016	4.241,36	3.773,04	3.773,04	3.773,04
31/10/2016	09/11/2016	9.922,05	9.922,05	9.922,05	9.922,05
30/11/2016	09/12/2016	14.562,49	14.494,64	14.494,64	14.494,64
<b>INFRAÇÃO 02</b>		<b>87.853,59</b>	<b>85.730,92</b>	<b>85.730,92</b>	<b>85.730,92</b>

Por fim, em relação à Infração 03, que diz respeito à acusação de que o Contribuinte Autuado efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora de outras Unidades da Federação com fins de comercialização, têm-se, na Informação Fiscal de fls. 104/152, com as arguições defesa de fls. 48/95 dos autos, a alteração do débito lançado originalmente de R\$56.391,30, para o valor de R\$55.932,19, tendo acatado parcialmente os termos arguido na defesa.

Às fls. 156/215 dos autos, o Contribuinte Autuado, volta aos autos onde apresenta sua contestação à Informação Fiscal de fls. 104/152, **dado ao fato do agente Fiscal Autuante não ter acatado suas arguições de “não ter levado em consideração o Termo de Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia na forma do Decreto de Atacadista nº 7.799/00”, que volta a arguir a mesma premissa da peça de defesa “de que não há valor a recolher por antecipação parcial nas aquisições interestaduais com a alíquota de 12%, dado o citado termo autorizar a redução de Base de Cálculo em 41,176%, indicando uma alíquota interna de 10,588%”.**

Neste sentido, em relação à Infração 03, diz o Contribuinte Autuado, que na defesa anterior fez referência interpretativa ao embasamento legal do “termo de acordo 7.799/2000”, justificando o não recolhimento da antecipação parcial de mercadorias oriundas de Estados que são aplicadas à alíquota de 12%, ou seja, sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo.

Traz aos autos 2 (dois) exemplos de cálculos do ICMS Antecipação Parcial, à luz do seu entendimento:

a. *Exemplo da forma de cálculo de uma mercadoria vinda de um Estado com alíquota de 7%, São Paulo por exemplo:*

- (A) Valor da operação: R\$100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 7%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 7,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 7,00

Valor a recolher:  $100,00 \times (-) 41,176\% \times 18\% - 7,00 = R\$ 3,59$

Conclui então que, com base no cálculo acima, apresentou uma diferença a pagar de imposto (ICMS) antecipação parcial (artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96), de R\$3,59, pois o Estado de origem remeteu mercadorias com alíquota de 7% de ICMS, menor que a alíquota praticada internamente considerado o Termo de Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia na forma do Decreto de Atacadista nº 7.799/00.

b. *Exemplo prático de que não se deve calcular Antecipação Parcial sob mercadorias oriundas de Estados que ensejam alíquotas de 12%, Pernambuco por exemplo:*

- (A) Valor da operação: R\$100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 12%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 12,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 12,00

Valor a recolher:  $100,00 \times (-) 41,176\% \times 17\% - 12,00 = (-) \text{R\$ } 2,00$

Conclui então que, com base no cálculo a cima, não deu valor a pagar, pois ficou negativo em R\$2,00, pois o Estado de origem remeteu mercadorias com alíquota de 12% de ICMS, maior que a alíquota praticada internamente considerado o Termo de Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia na forma do Decreto de Atacadista nº 7.799/00, no caso em tela 10,588%.

Dado a tais exemplos, associados ao descrito na resposta do “Quesito 20” do “Perguntas e Resposta” da Secretaria da Fazenda, relativo à Antecipação Parcial, com acesso site (<http://www.sefaz.ba.gov.br/>, em 14/09/20), diferentemente do entendimento do agente Fiscal Autuante, que manteve seu entendimento exposto na Informação Fiscal de fls. 104/152 dos autos, vejo restar razão ao sujeito passivo, conforme a reprodução abaixo:

**20. No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da antecipação parcial?**

*Sim, bem como poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268º, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266º, 267º e 268º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 267º, sendo também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional.(Grifos acrescidos)*

Nota:

*Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3ºE não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios. • outro caso: que recebe mercadoria de Pernambuco: Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver. Se a operação interestadual goza de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual inferior a 10,588% será devida a antecipação parcial. (Grifos acrescidos)*

Em sendo assim, partindo do demonstrativo de débito da infração 3, objeto da Informação Fiscal de fls. 104/152, em que, com as arguições de defesa de fls. 48/95 dos autos, agente Fiscal Autuante alterou o débito lançado originalmente de R\$56.391,30, para o valor de R\$55.932,19, agora, coadunando com os termos remanescente das arguições do Contribuinte Autuado, na peça de defesa de fls. 156/215 dos autos, **em contraposição ao entendimento do Autuante**, vejo que **o demonstrativo de débito deve, novamente, ser alterado, com a exclusão da planilha de débito o imposto (ICMS) antecipação parcial, calculado sobre as compras oriundas das regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo**, que entraram no estabelecimento do Contribuinte Autuado à alíquota interestadual de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado com o Estado da Bahia, que é ocaso objeto em tela.

Em sendo assim, o demonstrativo de débito da infração 03, mantido pelo agente Fiscal Autuante em sede de Informação Fiscal, de fls. 219/227, à manifestação de defesa de fls. 156/215, deve ser alterado do valor de R\$55.932,19, para o valor de R\$29.613,60, com a exclusão da planilha de débito, o imposto (ICMS) antecipação parcial calculado sobre as compras oriundas das regiões

Norte/Nordeste/Centro-Oeste e Espírito Santo, que entraram no estabelecimento do Contribuinte Autuado à alíquota interestadual de 12%, vez que as operação subsequentes gozam de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual de 10,588%, nos termos do Acordo Atacadista, que tem assinado com Governo do Estado na Bahia, na forma do Decreto nº 7.799/00, não sendo devida a antecipação parcial.

Desta forma, resta subsistente parcialmente a infração 03, no valor de R\$29.613,60, conforme demonstrativo de débito a seguir:

INFRAÇÃO 03					
DATA COCOR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO A. I.	VALOR APÓS 1 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR APÓS 2 <sup>a</sup> INF. FISCAL	VALOR JULGADO R\$
31/01/2015	09/02/2015	142,43	142,43	142,43	139,38
28/02/2015	09/03/2015	1.122,91	1.122,91	1.122,91	1.067,91
30/04/2015	09/05/2015	80,09	80,09	80,09	61,20
30/06/2015	09/07/2015	11.360,10	11.159,09	11.159,09	11.143,92
31/07/2015	09/08/2015	1.145,88	1.076,79	1.076,79	1.050,62
31/08/2015	09/09/2015	2.562,93	2.407,02	2.407,02	2.377,16
30/09/2015	09/10/2015	1.308,46	1.308,46	1.308,46	1.281,43
30/11/2015	09/12/2015	284,87	284,87	284,87	249,28
31/12/2015	09/01/2016	1.264,76	1.231,65	1.231,65	860,55
29/02/2016	09/03/2016	5.543,86	5.543,86	5.543,86	5.202,20
31/03/2016	09/04/2016	240,23	240,23	240,23	0,00
30/04/2016	09/05/2016	4.565,21	4.565,21	4.565,21	2.842,56
31/05/2016	09/06/2016	3.553,76	3.553,76	3.553,76	2.022,86
31/07/2016	09/08/2016	1.502,00	1.502,00	1.502,00	0,00
31/08/2016	09/09/2016	3.676,14	3.676,14	3.676,14	8,42
30/09/2016	09/10/2016	6.895,87	6.895,87	6.895,87	888,41
31/10/2016	09/11/2016	4.561,37	4.561,37	4.561,37	417,70
30/11/2016	09/12/2016	6.580,44	6.580,44	6.580,44	0,00
INFRAÇÃO 03		<b>56.391,31</b>	<b>55.932,19</b>	<b>55.932,19</b>	<b>29.613,60</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0008/19-8, lavrado contra **IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$146.520,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA